

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 202/2015 - 27/08/2015

BOLETIM 084/2015

Alterada norma sobre a fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001

Por meio da Instrução Normativa SIT nº 120/2015, o Secretário de Inspeção do Trabalho alterou a redação da Instrução Normativa SIT nº 99/2012, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, de acordo com os dispositivos alterados, a seguir transcritos:

a) “Art. 39 [...]

§ 2º O interstício entre a data da apuração, definida pelo AFT que lavrou a notificação, e a data da emissão da Notificação não pode ser superior a 30 (trinta) dias.”;

b) “Art. 61 [...]

Parágrafo único. A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 39, será apreciada pela CAIXA, cabendo ao MTE apreciar apenas aquela ocorrida em data anterior à data de apuração.”.

(Instrução Normativa SIT nº 120/2015 - DOU 1 de 26.08.2015)

Fonte: **Editorial IOB**

Confira abaixo a íntegra da legislação:

Instrução Normativa SIT nº 120, de 25.08.2015 - DOU de 26.08.2015

Altera a Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012 .

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista nos incisos VI e XIII do art. 1º, do Anexo VI da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 , art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 , art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 , no art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º, do Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997 ,

Resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012 , publicada no

Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2012, Seção 1, páginas 102 a 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 39

§ 2º O interstício entre a data da apuração, definida pelo AFT que lavrou a notificação, e a data da emissão da Notificação não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 61

Parágrafo único. A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 39, será apreciada pela CAIXA, cabendo ao MTE apreciar apenas aquela ocorrida em data anterior à data de apuração."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Depto. Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel - Consultoria